



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
Apelação Cível nº 27.289, da Comarca de ALÉM PARAÍBA, sendo Ape-
lante: GILNAR MENDONÇA FERREIRA e Apelado: AUGUSTO JORGE GAMA SA-
HIONE.

A C Ó R D A, em Turma, a Terceira Câmara Ci-
vil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporan-
do neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, dar
provimento parcial à apelação, pelos fundamentos constantes das
inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que fi-
cam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 1986.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.289 - ALÉM PARAIÍBA - 04.02.80

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"Está inscrito para falar pelo apelado, o Dr. João Milton Henrique, a quem concedo a palavra pelo prazo regi mental."

(O advogado proferiu sustentação oral.)

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"Li, com a costumeira atenção e renovado pra zer o memorial oferecido pelo Prof. João Milton Henrique e pro curarei abordar os temas nele versados.

a) Como anotado no relatório o apelado pagou ao Banco Econômico de Investimento a quantia constante do reci bo acostado aos autos (1º apenso, fls. 19), porque executado na qualidade de avalista de promissória emitida por Eletrônica Ví deo Vox Ltda. (fls. 4 do 1º apenso). Juntamente com o recorrido, o apelante Gilmar Mendonça Ferreira também prestou seu aval à Eletrônica Vídeo Vox Ltda. Contudo, como observado no relatô rio, o apelado exige a quantia total tanto da emitente como do avalista, e contra ambos move execução onde único é o pedido (item 3, fls. 3 do 1º apenso).

b) Já observou Amílcar de Castro o título é pressuposto processual de execução (Com. ao C.P.C., ed. RT, 2ª ed., vol. VIII, nº 75, página 40). Defeito ou ausência de título por isto se apreciam de ofício como da norma instalada no § 3º do artigo 207 do C.P.C. Neste sentido a jurisprudência deste Tri bunal (1ª Câmara, Ap. 21.494, D.J.M.G. 14.00.83, 2ª Câmara, Ap.

22.325, D.J.M.G., de 02.08.83; 3ª Câmara, Ap. 22.091, Rev.Trib. 582/194).

Ocorre que o apelado não dispõe de título pa-
ra cobrar do executado Gilmar, ora apelante, a quantia total
por ele paga ao credor primitivo. É que Gilmar não emitiu o tí-
tulo, é avalista tal qual o recorrido. Dessarte este apenas po-
deria cobrar do recorrente a metade do que fora pago, visto que
dois eram os avalistas. Cada avalista paga sua cota parte, no
caso a metade porque dois prestaram aval.

Há que se corrigir a execução: no tocante ao
recorrente só poderá prosseguir pela metade do valor que se en-
tender devido, vez que que é avalista juntamente com o apelado.
Quanto à emitente (com quem o apelante não se confunde) poderá
a execução seguir pelo total que se tiver como devido.

c) Estou admitindo a execução de avalista con-
tra outra avalista sem desconhecer a doutrina que inadmita a mea-
ma, ao argumento de que um avalista não teria ação cambial con-
tra o outro ^{pois que} ~~que~~ paga, e portanto própria apenas a ação de cobran-
ça. Nesta linha Mendonça Lima permanece ainda na última edição
de sua obra (Com. ao CPC, Forense, vol. VI, 4ª edição, 1985, nº
747-A p. 310/311 e também nota 377-B ao pé da página 311). To-
davia, fico com a jurisprudência que aceita a execução, porque
a meu aviso se trata de sub-rogação. Contudo, não pode o apela-
do pretender mais do que lhe assinalo neste voto, a meu sentir.

d) O apelado pagou a multa de 10% noticiada
a fls. 12 do 1º apenso sem que a isto fosse obrigado. A nota pro-
missória não admite multa, e em contrato inexistente aval como se
decide nesta Corte (J T A 7/314, 14/187).

Quanto ao IOF não tem razão o recorrente.

e) Dou provimento parcial para: 1º) excluir
da execução o valor da multa que ora se exige dos executados e
noticiada a fls. 12 (1º apenso). 2º) Determinar que quanto ao
apelante a execução prossiga apenas no montante correspondente.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.289 - ALÉM PARAÍBA - 04.02.86

-3-

à metade do ora considerado exigível. 3º) Pagará o apelado 1/3 das custas do processo e do recurso. Honorários de advogado do apelante na base de 20% sobre o valor da multa indevidamente cobrada tão-somente.

A redução à metade da cobrança feita ao apelante se deu de ofício, e daí porque nesta parte não há condenação em honorários (CPC, art. 22, parte final).

Pague o apelante 2/3 das custas do processo e do recurso e honorários de 15% sobre a quantia devida."

O SR. JUIZ HUGO BENGTSSON:

"Augusto Jorge Gama Sahione promoveu uma execução contra Eletrônica Vídeo Vox Ltda. e Gilmar Mendonça Ferreira, visando ao recebimento da importância de Cr\$3.081.485,22 relativa a principal, juros de mora, multa, correção monetária, honorários advocatícios e custas processuais que se viu compelido a pagar, judicialmente, exatamente porque os ora executados não honraram a obrigação assumida, face a avais firmados em títulos de emissão da primeira de quem o segundo é proprietário.

A N.P. que instruiu a primitiva execução é de emissão de Eletrônica Vídeo Vox Ltda. e aval de Gilmar Mendonça Ferreira e Augusto Jorge Gama Sahione e, devidamente, protestada.

Augusto Jorge pagou, conforme demonstrativo de fls. 12 e recibo de fls. 19, pelo que, agora, avia sua execução contra a emitente e o coobrigado, para recebimento de toda importância dispendida, além dos encargos decorrentes da demanda.

Na verdade, o seu pedido é único para os dois executados, quando um - a empresa - é responsável por todo o débito, na qualidade de emitente. O outro, o co-avalista, deve

APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.289 - ALÉM PARAÍBA - 04.02.80

-4-

responder, apenas, pela sua cota parte.

Não se fez qualquer distinção, quando, na verdade, são pessoas distintas, com limites de responsabilidades diversos.

Outrossim, se inexistente a figura do aval em contrato, lógico e evidente ser inexigível multa contratual.

O eminente Relator examinou, com a acuidade que lhe é peculiar, a questão, pelo que o acompanho, inclusive nos encargos da sucumbência."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"Peço adiamento."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"ADIADO A PEDIDO DO VOGAL. O RELATOR E O REVISOR DAVAM PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"Adiado a pedido do Juiz Vogal. O Relator e o Revisor davam provimento parcial à apelação."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"Coloco-me de inteiro acordo com os votos dos eminentes Juízes Relator e Revisor.

Pedi adiamento somente para examinar a espécie de relação entre os dois avalistas. Se decorrente de aval sucessivo ou simultâneo.

É que, em se tratando de aval sucessivo (aval de aval), a responsabilidade do avalista anterior para com o posterior é total.

Nas, no caso, trata-se de aval simultâneo e o avalista que pagou tem direito de receber do outro só a metade, sendo a outra metade de sua responsabilidade.

No que diz respeito à multa, tenho que o exequente a pagou sem estar obrigado a tanto, razão pelo que não pôde cobrá-la.

Reiteradamente esta Câmara tem julgado que 'inexiste aval em contrato e a nota promissória não admite multa.

Por estas razões, dou provimento parcial ao apelo, nos exatos termos dos votos que me precederam."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"DERAM PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."